

PROCESSO: 000919/2018

PROCESSO: 000919/2018

PROCESSO: 000919/201

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 23/01/2018 13.05.52**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais,
 autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** MULTSERV LTDA - EPP**CPF/CNPJ:** 4.212.350/0001-72**Telefone:**

Endereço: AVENIDA: DOUTOR VICTOR DO AMARAL, 778,
 - Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 18/2017, autos 12826/2017.

:

Nestes Termos,
 Pede-se Deferimento,
 Araucária - PR, 2018-01-23 13:05:52.0

MULTSERV LTDA - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-23 13:05:52.0

PROCESSO:
000919/2018



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PARANÁ.

Protocolo de Licitação -23-Jan-2018-11:16-001118-1/3

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 12826/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017

TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para Construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE – com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

Preço Máximo: R\$ 2.807.117,51 (dois milhões, oitocentos e sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos)

MULTSERV LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, representada nesse ato por seu representante legal **Sócio Administrador**, conforme disposto no contrato social da referida, senhor **VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Francisco Beltrão, nascido em 27/12/1966, portador do documento de Identidade C.I. RG nº 3.490.409-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 630.498.489-87, residente e domiciliado à Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, participou do certame licitatório supra identificado, vem nos termos da alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93 e posteriores



alterações e complementações desta, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato que inabilitou a empresa, para participação na abertura das propostas do referido certame.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente, legalmente se cadastrou e apresentou a documentação e as suas propostas para a participação no Processo Licitatório nº 12.826/2017, no entanto a Comissão de Licitação julgou a subscritora inabilitada sob a alegação de:

“Por desatendimento aos subitens 7.2.3.2; 7.2.3.21, alínea “c” e 7.2.3.3. do Edital (apresentação de atestado de aptidão e a técnica e acervo insuficientes para atendimento ao quantitativo mínimo exigido)”

Advém que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A recorrente foi surpreendida e inabilitada na Fase de Habilitação da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017, por análise da comissão licitante, durante os procedimentos de abertura da habilitação, com a alegação de que a mesma não teria cumprido com as exigências do Edital (7.2.3.2; 7.2.3.21, alínea “c” e 7.2.3.3.), foi cientificada da notificação em 16/01/2018, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária – DOEMA, do Resultado da Licitação – Fase de Habilitação.

Tais itens versavam sobre:

*7.2.3.2. – Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.** O atestado*



deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. – O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) Comprovação de execução de obras de construção civil;
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou pelo conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, **Certidão de Acervo Técnico com Atestado** emitido pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR)** e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO)** emitido pela **Prefeitura Municipal de Castro**, referentes a 04 (quatro) obras que somadas apresentam **609,66 m²**, realizadas no Município de Castro - PR, sendo os Acervos Técnicos com Atestados de nº **3739/2016** e nº **3246/2016**, e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO)** emitido pela **Prefeitura Municipal de Araucária** referente obra de **construção do CMEI Capinzal** realizada no **Município de Araucária** com um total de **530,65 m²**, sendo o Acervo Técnico com Atestado nº **7454/2017**, ambos apresentam como profissional responsável técnico, o **Engenheiro Civil LUIZ FERNANDO PSCHIEDT, CREA/PR Nº 70518/D**, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

A comissão entendeu que os Atestados e Certidões não atendiam a serviço equivalente ao objeto da licitação, em quantitativo de 50% da obra objeto da licitação, que se trata de **1.510,23 m²** de Construção do Centro municipal de Educação Infantil – CMEI Marcelino, no Jardim Marcelino, modelo FNDE com recursos do Município e do PAC2,



conforme dispõe o Edital e Anexos, pois foram usados Atestados e Certidões de 05 (cinco) obras que juntas totalizavam **1.140,31m²** de construção/alvenaria, ou seja, equivalentes a **75,50%** da obra objeto da licitação.

Tal interpretação da comissão de que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação de sua aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, haja vista que o Edital não expressou abertamente que assim não poderia ser feito. Além de que o item do edital 7.2.3.3. em seu texto claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um Atestado e Certidão quando diz que, "(...) *devendo constar no **Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s)**.*", de forma que ao escrever um substantivo no singular acompanhado da terminação do seu plural entre parêntesis, há a interpretação de aplicação de forma singular no sentido de uma unidade ou de vários no plural, utilizou-se no corpo textual do item do edital a possibilidade de se apresentarem um atestado ou mais de um, conforme procedeu a licitante.

Sendo que há uma clara divergência na exigência que motivou a inabilitação da ora recorrente, como é possível se ver. Ficando claro e evidente que a Comissão de Licitação equivocadamente inabilitou a recorrente, IMPONDO A ELA OBRIGAÇÃO, NÃO PREVISTA NO EDITAL, situação essa em desconformidade com a legislação vigente, que prevê que o Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase da proposta e em cada um devem estar contempladas as exigências habilitatórias e desclassificadoras respectivamente, claras e não suscetíveis a interpretações subjetivas, que podem tornar o procedimento licitatório tendencioso e direcionado.

Consagrando tal injustiça aplicada a recorrente, ocorre desta maneira uma quebra na isonomia do certame. Sendo também que o documento apresentado por si satisfaria o interesse público, julgando por serem as obras do Acervo Técnico indicados, claramente compatíveis com o objeto do certame.

Além de **que esse formalismo extremo também vem em prejuízo da concorrência licitatória**, não contribuindo em nada para andamento do certame licitatório, sendo que esta conduta ocasiona atrasos nos cronogramas e para o resultado final deste certame e entrega dos equipamentos a população que tanta necessita dos serviços como no caso em comento que possibilitará aos pais efetivarem as matrículas em Centro Municipais de Educação Infantil, sendo estes serviços essenciais e o Município constantemente acionado pelo Ministério Público local para criação de vagas para



atendimento desta população.

Em especial, esta obra em questão, sequer necessita de execução de fundação, tendo em vista que foram anteriormente executados por empresa vencedora em certame anterior, que abandonou a referida obra. Esta obra envolve um grau de complexidade de menor escala.

Para tanto a comissão tem que satisfazer o interesse público, pois inabilitar um concorrente por uma questão que seria secundária e que na verdade é um equívoco do próprio órgão administrativo, trás severo prejuízo a livre concorrência, ignorando dessa forma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a administração pública.

Obrigar uma empresa a se constranger a propor um recurso administrativo, para reverter um erro que é da própria administração e dar justiça ao ato de buscar o simples reconhecimento e a aceitação de suas propostas comerciais para a avaliação e concorrência justa, com outras empresas, também afronta o princípio da racionalidade.

A recorrente comprovou documentalmente que tem em seus quadros, profissionais habilitados para a execução dos serviços e impor e inabilita-la por conta da interpretação subjetiva de uma exigência extremamente rigorosa, para a habilitação para o certame, não contribui em nada com a concorrência licitatória, que deve ser justa e equilibrada sem defeitos e benefícios para qualquer concorrente, buscando a proposta mais vantajosa, pois não aceitar a apresentação de Acervo de mais de uma obra, como forma de compor a totalidade da exigência editalícia, situação essa que não se encontra proibida expressamente no instrumento do Edital, de forma a beneficiar poucas empresas, não contribui em nada para a satisfação do interesse público.

Nesse sentido o jurista **DALLARI**, Adilson Abreu, expõe em sua obra que:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que



haja o maior número possível de participantes."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário. **ENTRA NESSA ASSERTIVA A EXIGÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atendeu assim plenamente a todas as condições de participação a recorrente MULTSERV, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação.

Além de que, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado na concorrência.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Destaca ressaltar que a função do edital, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os concorrentes, no caso em tela, não ocorre à vedação expressa no texto do edital, quanto ao uso de plural de Acervo Técnico, para satisfazer a exigência.

E que após a sua publicação, quaisquer falhas ou irregularidades, se insanáveis, levarão à anulação do procedimento. Sendo dessa forma o Edital a "lei interna" para aquela licitação, a qual está convocando, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Para tanto o conteúdo do edital está definido no art. 40, da Lei nº 8.666/1993. Que diz que o edital e seus anexos devem ser claros, precisos e de fácil consulta.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*VII - critério para julgamento, **com disposições claras e parâmetros objetivos;***

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;***

[GRIFO NOSSO]

Situação essa que não ocorreu no presente certame, pois, uma vez que não seriam aceitos mais de um Acervo Técnico para o cumprimento da exigência estabelecida, tal disposição deveria ser expressamente consignada no corpo do texto editalício, sob pena de ai sim ser inabilitado, por apresentar documentação diversa das exigências do edital licitatório. De sorte que ao proceder pela inabilitação da concorrente

sem direta e explícita disposição no edital incorreu a Comissão em violação do art. 41 da Lei 8.666/93, que diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido a Professora **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella (Atlas, 2013), expõe em sua obra que:

"a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em claro favorecimento e direcionamento do certame, circunstância essa repudiada pela legislação vigente, conforme preceitua o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8666/93, que diz que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de

1991;"

A empresa recorrente está com a sensação de ser injustiçada, **haja visto que está concluindo em prazo adiantado o CMEI Capinzal na zona rural, e, sem qualquer transtornos à administração pública que se tenha notícia.**

Não podendo agora a Comissão de Licitação ser omissa, ao não observar dispositivo legal e dar continuidade na formalização contratual sem analisar o recurso apresentado sobre a inabilitação, impetrado dentro do prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que este possui efeito suspensivo sobre a abertura, conforme § 2º do mesmo artigo da supra citada lei, o que não possibilitaria a abertura das propostas do certame até que fosse julgado o presente recurso, tornando dessa forma a abertura das proposta um ato nulo, isso se assegura fundamentado no art. Art. 43 da Lei 8.666/93 que diz:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, **ou após o julgamento dos recursos interpostos;***

Concomitantemente a isso a Comissão de Licitação, deixou de cumprir o exposto do inciso II, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, não devolvendo o envelope com as propostas a recorrente, logo na sequencia da inabilitação, deixando de cumprir com procedimento legal, que se não cumprido, corrobora para a Anulação total do procedimento, uma vez que não atendeu os requisitos legais, para sua composição.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos

seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Em face do exposto, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná, uma vez que plenamente atendeu as disposições dos subitens nº 7.2.3.2; 7.2.3.2.1, alínea “c” e nº 7.2.3.3. do Edital Licitatório da Concorrência Pública nº 018/2017, Processo Licitatório nº 12.826/2017.

III – DOS PEDIDOS:

a) Requer que seja acolhido, julgado e provido o presente recurso administrativo;

b) Requer que seja revista e reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná a decisão que julgou inabilitada a empresa MULTSERV LTDA – EPP, uma vez que a mesma ocorreu por falta de clareza e erros no referido Edital, reconhecendo dessa forma a ilegalidade da decisão e hostilizá-la.

Alternativamente, na hipótese da decisão não ser reformada, requer que se faça subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, à autoridade hierarquicamente superior, em conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

c) Requer que se admita a participação da recorrente na Concorrência Pública nº 018/2017, já que é habilitada para tanto.

d) Requer a Anulação do Processo Licitatório a partir da publicação do Edital tornando nulos todas as etapas do processo depois desse ato, por ter ocorrido vício de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, uma vez que o Edital não expressou abertamente que não se poderia utilizar mais de um Acervo Técnico para cumprir a exigência de prova de Capacidade Técnica para execução do serviço objeto da licitação.

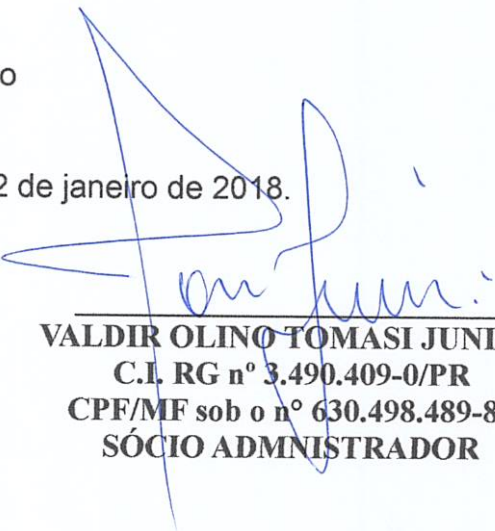
Para tanto é importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento. Que se não os fizer ficará sujeita as penalidades impostas, somada a representação e denúncia ao **TCE/PR e TCU**, que poderá suspender o processo licitatório, em qualquer fase, conforme dispõe a legislação vigente.

e) Requer nos termos do § 2º, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo sobre a licitação, a abertura e quaisquer outros atos que foram praticados após a inabilitação da recorrente, até que o presente recurso administrativo seja julgado e findado.

f) Requer seja reiniciada a presente concorrência, a partir da publicação de novo edital e que se dê tratamento igualitário a todos os concorrentes, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento

Araucária-PR, 22 de janeiro de 2018.


VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR
C.I. RG nº 3.490.409-0/PR
CPF/MF sob o nº 630.498.489-87
SÓCIO ADMINISTRADOR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLOSE:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 18/2017, dos autos 12826/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de janeiro de 2018.

Mariana Wunsche
Mariana Wunsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

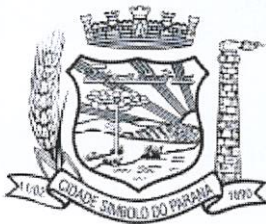
Na CPLOSE - ATC Sra. Secretária.

(I) Expirado o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicar-se os demais licitantes sobre que, querendo, a-presentar impugnação.

(II) Após, prosseguir por novos atos.

Data 26/1/18.

Ailton Moreira Pinto
Presidente CPLOSE



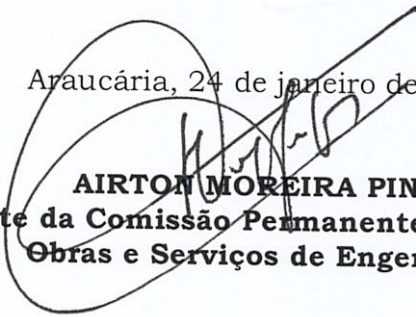
**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.826/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017**

Objeto: **“Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE – com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.**

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **MULTSERV LTDA - EPP**, face o resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 919/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 24 de janeiro de 2018.


AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Obras e Serviços de Engenharia



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 018/2017

De: Rosane Maria Freitas de Souza <rosane.souza@araucaria.pr.gov.br>

Data: 24/01/2018 15:33

Para: Renan Sismer <comercial@forterochaconstrutora.com>, empelog@hotmail.com, laercio522@hotmail.com, jcrconstrucoes@brturbo.com.br, darta@dartaconst.com.br, licitacao@tecserviceconstrutora.com.br, tectubo@creapr.org.br, ksacuritiba@gmail.com, dalmo.sagaz@gmail.com, drywall-decor@hotmail.com, multserv.epp@gmail.com, luiscabral.lhc@gmail.com, adayr.cabral@hotmail.com, anajulia_cabral@hotmail.com, construtoraazulmaxx@hotmail.com, triadeconstrutora@gmail.com, airtonmpinto<airtonmpinto@gmail.com>

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.826/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017**

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **MULTSERV LTDA - EPP**, face o resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 919/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.
Comunique-se.

Araucária, 24 de janeiro de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Att.,
Rosane M. F. de Souza
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Compras
Fone: 3614-1490
Email: rosane.souza@araucaria.pr.gov.br

— Anexos: —

RECURSO 919 2018 MULTSERV.pdf

1,6MB

PROCESSO: 000919/2018

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 23/01/2018 13.05.52
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 4.212.350/0001-72 **Telefone:**
Endereço: AVENIDA: DOUTOR VICTOR DO AMARAL, 778,
 - Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 000919/2018

Recurso interposto em face da concorrência 18/2017, autos 12826/2017.

Nestes Termos,
 Pede-se Deferimento,
 Araucária - PR, 2018-01-23 13:05:52.0

MULTSERV LTDA - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wamsche - SMAD - DLC Em 2018-01-23 13:05:52.0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PARANÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 12826/2017
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017
 TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para Construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

Preço Máximo: R\$ 2.807.117,51 (dois milhões, oitocentos e sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos)

MULTSERV LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 - Sala 15 - Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, representada nesse ato por seu representante legal Sócio Administrador, conforme disposto no contrato social da referida, senhor VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Francisco Beltrão, nascido em 27/12/1966, portador do documento de Identidade C.I. RG nº 3.490.409-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 630.498.489-87, residente e domiciliado à Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 - Sala 15 - Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, participou do certame licitatório supra identificado, vem nos termos da alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8556/93 e posteriores

alterações e complementações desta, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o ato que inabilitou a empresa, para participação na abertura das propostas do referido certame

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente, legalmente se cadastrou e apresentou a documentação e as suas propostas para a participação no Processo Licitatório nº 12.826/2017, no entanto a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de:

"Por desatendimento aos subitens 7.2.3.2; 7.2.3.21, alínea "c" e 7.2.3.3 do Edital (apresentação de atestado de aptidão e a técnica e acervo insuficientes para atendimento ao quantitativo mínimo exigido)"

Advém que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A recorrente foi surpreendida e inabilitada na Fase de Habilitação da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017, por análise da comissão licitante, durante os procedimentos de abertura da habilitação, com a alegação de que a mesma não teria cumprido com as exigências do Edital (7.2.3.2, 7.2.3.21, alínea "c" e 7.2.3.3), foi certificada da notificação em 16/01/2018, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária - DOEMA, do Resultado da Licitação - Fase de Habilitação.

Tais itens versavam sobre:

7.2.3.2 - Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado

deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. - O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro na CREA ou CAU;
- b) Comprovação de execução de obras de construção civil;
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de acervo técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que fazem parte das atribuições legais do profissional;

Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Certidão de Acervo Técnico com Atestado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Castro, referentes a 04 (quatro) obras que somadas apresentam 609,66 m², realizadas no Município de Castro - PR, sendo os Acervos Técnicos com Atestados de nº 3739/2016 e nº 3246/2016, e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária referente obra de construção do CMEI Capinzal realizada no Município de Araucária com um total de 530,65 m², sendo o Acervo Técnico com Atestado nº 7454/2017, ambos apresentam como profissional responsável técnico, o Engenheiro Civil LUIZ FERNANDO PSCHIEDT, CREA/PR Nº 70518/D, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

A comissão entendeu que os Atestados e Certidões não atendiam a serviço equivalente ao objeto da licitação, em quantitativo de 50% da obra objeto da licitação, que se trata de 1.510,23 m² de Construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Marcelino, no Jardim Marcelino, modelo FNDE com recursos do Município e do PAC2,

conforme dispõe o Edital e Anexos, pois foram usados Atestados e Certidões de 05 (cinco) obras que juntas totalizavam 1.140,31m² de construção/alvenaria, ou seja, equivalentes a 75,50% da obra objeto da licitação.

Tal interpretação da comissão da que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação de sua aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, haja vista que o Edital não expressou abertamente que assim não poderia ser feito. Além de que o item do edital 7.2.3.3. em seu texto claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um Atestado e Certidão quando diz que, "(...) devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s)", de forma que ao escrever um substantivo no singular acompanhado de terminação do seu plural entre parêntesis, há a interpretação de aplicação de forma singular no sentido de uma unidade ou de vários no plural, utilizou-se no corpo textual do item do edital a possibilidade de se apresentarem um atestado ou mais de um, conforme procedeu a licitante.

Sendo que há uma clara divergência na exigência que motivou a inabilitação da ora recorrente, como é possível se ver. Ficando claro e evidente que a Comissão de Licitação equivocadamente inabilitou a recorrente, IMPONDO A ELA OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL, situação essa em desconformidade com a legislação vigente, que prevê que o Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase da proposta e em cada um devem estar contempladas as exigências habilitatórias e desclassificadoras respectivamente, claras e não suscetíveis a interpretações subjetivas, que podem tornar o procedimento licitatório tendencioso e direcionado.

Consagrando tal injustiça aplicada a recorrente, ocorre desta maneira uma quebra na isonomia do certame. Sendo também que o documento apresentado por si satisfaria o interesse público, julgando por serem as obras do Acervo Técnico indicados, claramente compatíveis com o objeto do certame.

Além de que esse formalismo extremo também vem em prejuízo da concorrência licitatória, não contribuindo em nada para andamento do certame licitatório, sendo que esta conduta ocasiona atrasos nos cronogramas e para o resultado final deste certame e entrega dos equipamentos a população que tanta necessita dos serviços como no caso em comento que possibilitará aos pais efetivarem as matrículas em Centro Municipais de Educação Infantil, sendo estes serviços essenciais e o Município constantemente acionado pelo Ministério Público local para criação de vagas para

4

haja o maior número possível de participantes."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário. ENTRA NESSA ASSERTIVA A EXIGÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Atendeu assim plenamente a todas as condições de participação a recorrente MULTSERV definidas no Edital e na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação.

Além de que, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado na concorrência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6

atendimento desta população.

Em especial, esta obra em questão, sequer necessita de execução de fundação, tendo em vista que foram anteriormente executados por empresa vencedora em certame anterior, que abandonou a referida obra. Esta obra envolve um grau de complexidade de menor escala.

Para tanto a comissão tem que satisfazer o interesse público, pois inabilitar um concorrente por uma questão que seria secundária e que na verdade é um equívoco do próprio órgão administrativo, trás severo prejuízo a livre concorrência, ignorando dessa forma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a administração pública.

Obrigar uma empresa a se constranger a propor um recurso administrativo, para reverter um erro que é da própria administração e dar justiça ao ato de buscar o simples reconhecimento e a aceitação de suas propostas comerciais para a avaliação e concorrência justa, com outras empresas, também afronta o princípio da razoabilidade.

A recorrente comprovou documentalmente que tem em seus quadros, profissionais habilitados para a execução dos serviços e impor e inabilitá-la por conta da interpretação subjetiva de uma exigência extremamente rigorosa, para a habilitação para o certame, não contribui em nada com a concorrência licitatória, que deve ser justa e equilibrada sem defeitos e benefícios para qualquer concorrente, buscando a proposta mais vantajosa, pois não aceitar a apresentação de Acervo de mais de uma obra, como forma de compor a totalidade da exigência editalícia, situação essa que não se encontra proibida expressamente no instrumento do Edital, de forma a beneficiar poucas empresas, não contribui em nada para a satisfação do interesse público.

Nesse sentido o jurista DALLARI, Adilson Abreu, expõe em sua obra que:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interesse, consulta ao interesse público, que

5

Destaca ressaltar que a função do edital, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os concorrentes, no caso em tela, não ocorre a vedação expressa no texto do edital, quanto ao uso de plural de Acervo Técnico, para satisfazer a exigência.

E que após a sua publicação, quaisquer falhas ou irregularidades, se insanáveis, levarão à anulação do procedimento. Sendo dessa forma o Edital a "lei interna" para aquela licitação, a qual está convocando, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para tanto o conteúdo do edital está definido no art. 40, da Lei nº 8.666/1993. Que diz que o edital e seus anexos devem ser claros, precisos e de fácil consulta.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[GRIFO NOSSO]

Situação essa que não ocorreu no presente certame, pois, uma vez que não seriam aceitos mais de um Acervo Técnico para o cumprimento da exigência estabelecida, tal disposição deveria ser expressamente consignada no corpo do texto editalício, sob pena de aí sim ser inabilitado, por apresentar documentação diversa das exigências do edital licitatório. De sorte que ao proceder pela inabilitação da concorrente

7

sem direta e explícita disposição no edital incorreu a Comissão em violação do art. 41 da Lei 8.666/93, que diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido a Professora DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Atlas 2013), expõe em sua obra que:

"a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em claro favorecimento e direcionamento do certame, circunstância essa repudiada pela legislação vigente, conforme preceitua o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que diz que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 2012

8

seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Em face do exposto, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária - Paraná, uma vez que plenamente atendeu as disposições dos subitens nº 7.2.3.2; 7.2.3.2.1, alínea "c" e nº 7.2.3.3, do Edital Licitatório da Concorrência Pública nº 018/2017, Processo Licitatório nº 12.826/2017.

III - DOS PEDIDOS:

a) Requer que seja acolhido, julgado e provido o presente recurso administrativo;

b) Requer que seja revista e reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária - Paraná a decisão que julgou inabilitada a empresa MULTSERV LTDA - EPP, uma vez que a mesma ocorreu por falta de clareza e erros no referido Edital, reconhecendo dessa forma a ilegalidade da decisão e hostilizá-la.

Alternativamente, na hipótese da decisão não ser reformada, requer que se faça subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, à autoridade hierarquicamente superior, em conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93

c) Requer que se admita a participação da recorrente na Concorrência Pública nº 018/2017, já que é habilitada para tanto.

d) Requer a Anulação do Processo Licitatório a partir da publicação do Edital tornando nulas todas as etapas do processo depois desse ato, por ter ocorrido vício de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, uma vez que o Edital não expressou abertamente que não se poderia utilizar mais de um Acervo Técnico para cumprir a exigência de prova de Capacidade Técnica para execução do serviço objeto da licitação.

10

1991;"

A empresa recorrente está com a sensação de ser injustiçada, haja vista que está concluindo em prazo adiantado o CMEI Capinzal na zona rural, e, sem qualquer transtornos à administração pública que se tenha notícia.

Não podendo agora a Comissão de Licitação ser omissa, não observar dispositivo legal e dar continuidade na formalização contratual sem análise o recurso apresentado sobre a inabilitação, impetrado dentro do prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que este possui efeito suspensivo sobre a abertura, conforme § 2º do mesmo artigo da supra citada lei, o que não possibilitaria a abertura das propostas do certame até que fosse julgado o presente recurso, tornando dessa forma a abertura das proposta um ato nulo, isso se assegura fundamentado no art. Art. 43 da Lei 8.666/93 que diz:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação,
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido assistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Concomitantemente a isso a Comissão de Licitação, deixou de cumprir o exposto do inciso II, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, não devolvendo o envelope com as propostas a recorrente, logo na sequência da inabilitação, deixando de cumprir com procedimento legal, que se não cumprido, corrobora para a Anulação total do procedimento, uma vez que não atendeu os requisitos legais, para sua composição.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos

9

Para tanto é importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos elivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento. Que se não os fizer ficará sujeita as penalidades impostas, somada a representação e denúncia ao TCE/PR e TCU, que poderá suspender o processo licitatório, em qualquer fase, conforme dispõe a legislação vigente.

e) Requer nos termos do § 2º, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo sobre a licitação, a abertura e quaisquer outros atos que foram praticados após a inabilitação da recorrente, até que o presente recurso administrativo seja julgado e findado.

f) Requer seja reiniciada a presente concorrência, a partir da publicação de novo edital e que se dê tratamento igualitário a todos os concorrentes, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento

Araucária-PR, 22 de janeiro de 2018

VALDIR OLINOTOMASI JUNIOR
C.E. RG nº 3.490.409-0/PR
CPF/MF sob o nº 630.498.489-87
SÓCIO ADMINISTRADOR

11



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



DESPACHO

A CPLOSE:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 18/2017, dos autos 12826/2017.
- II) A CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de janeiro de 2018.

Mariana Wünsch
Mariana Wünsch

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Na CPLOSE - AC SAA Secretária.

① Expirado o prazo legal para interposição de recursos, por termos do 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicamos os demais licitantes para que, querendo, apresentem recursos.

② Após, protestamos por novos votos.
Data supra.

Arton Marinho Pinto
Arton Marinho Pinto
Presidente CPLOSE



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000919/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.826/2017

À SMOP -

I – Transcorrido o prazo legal para eventual impugnação ao presente recurso e verificado que nenhuma das demais proponentes o fez, solicitamos que essa Secretaria se manifeste em relação ao requerido, ou seja, se os atestados de aptidão e acervos apresentados pela requerente (fls. 905 a 950 do PL) atendem ou não às exigências dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alíneas “b” e “c”:

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

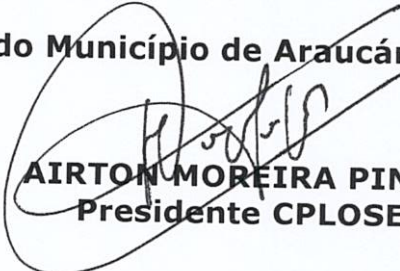
- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;
- b) **Comprovação de execução de obras de construção civil;**
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

II – Referida manifestação servirá de subsídio para futura decisão da CPLOSE;

III – Após, retornem para análise, decisão e demais encaminhamentos.

PS. Segue anexo ao presente o PL nº 12.826/2017 – VIII volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 01/02/2017



AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Na SMOP.DCC

Ao DLC

Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como comprovação de acervo é de uma única obra, e não da somatória de várias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou experiência na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestados anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento irrestrito do cronograma de obras.

Por essa razão, este Departamento de Construção Civil opina pela utilização de comprovação de acervo em uma única obra para esses casos.

Em 02/02/2018


Neilor de Carvalho Paes
Arquiteto e Urbanista - SMOP
CAU - A-50947-7


Debora dos Anjos Danguí
CREA - PR 116490/D
SMOP / DCC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000919/2018
INTERESSADO: MULTISERV LTDA - ME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012826/2017

MULTISERV LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, 778 – sala 15 – CEP 83702-040 - Centro, Araucária – Pr., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz em síntese que a decisão quanto a sua inabilitação não se mostra consentânea com as normas legais, vez ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação.

2. Especificamente em relação aos subitens 7.2.3.2.; 7.2.3.2.1. alínea “c” e 7.2.3.3. do edital, entende que com a somatória dos atestados de capacitação técnica e acervos apresentados, atende à exigência dos referidos subitens, ou seja, comprovaria a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada.

3. Assevera que como o edital não proibiu expressamente a vedação à soma de atestados e ainda pelo fato de na redação do subitem 7.2.3.3. do edital constar o termo “devendo constar no acervo técnico o(s) atestado (s) apresentado(s)”, seria perfeitamente possível a somatória de diversas obras afim de se atingir o mínimo exigido no edital, sem maiores dificuldades, de sorte que sua inabilitação resta irregular.



4. Entende que o ato de sua inabilitação quebra a isonomia do certame, vez que os atestados de capacitação técnica e acervos apresentados são compatíveis com o objeto da licitação.

5. Atribui sua inabilitação a um formalismo extremo que vem em prejuízo da concorrência pública e ainda o fato de ter sido inabilitada por questões secundárias ou erro da própria administração, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que subjetiva a interpretação da exigência editalícia, o que em tese caracterizaria direcionamento do certame.

6. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação, não deve prevalecer rigidez excessiva.

7. Mais além, aduz que a comissão de licitação descumpriu o inciso II do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vez que não devolveu o envelope de proposta da recorrente, fato este que acarretaria na nulidade total do certame.

8. Ao final pede a reforma da decisão em combate.

9. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

10. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

11. Ato contínuo e tendo ocorrido a inabilitação da requerente por questões exclusivamente técnicas, a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas – órgão responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro dos serviços e fiscalização do contrato, a pedido da comissão, assim asseverou:



“Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como aprovação de acervo é de uma única obra e não da somatória de várias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestados anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento irrestrito do cronograma de obras.

Por essa razão, este Departamento de Construção Civil opina pela utilização de comprovação de acervo em uma única obra para esses casos.”

(grifamos)

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

12. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

13. Conforme consignado no Resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. do edital, a saber:



7.2.3.2. **Atestado** de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter** o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. **O atestado deverá possuir:**

Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;

Comprovação de execução de obras de construção civil;

Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

14. Ora, a exigência contida no subitem 7.2.3.2. do edital e razão primordial da inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Note-se que em nenhum momento consta o termo “atestados” ou “atestado(s)”, de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

15. O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. é porque este último, no caso, não existe sem aquele. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repise-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacitação técnica.

16. Vencida essa questão, há que se dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser construída, justifica-se pela complexidade da obra/serviço.



17. Aduza-se que a manifestação prestada pela SMOP, veio precisamente corroborar esse entendimento, ao passo que assim asseverou: esclarece-se que a área mínima necessária como aprovação de acervo é de uma única obra e não da somatória de várias obras. Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

18. Nessa linha, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente e contrariamente à manifestação da SMOP, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios, o que efetivamente não atenderia as condições para contratação, vez que a complexidade da obra é de uma diferença extrema, vez que além do conhecimento técnico específico, os recursos e estrutura relacionados à gestão do canteiro de obras, de recursos e funcionários e a execução de diversas etapas que se interdepem, sendo, portanto, extremamente diferenciados, não podendo ser comparadas, em hipótese alguma.

19. Vejamos os ensinamentos do Professor e jurista Marçal Justen Filho¹, acerca do tema:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. Dialética.2010.p 447



“Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e aparece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. **Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa.** Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores”.

(Grifamos)

20. Na mesma linha tem-se assentada a jurisprudência de nossos tribunais:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)



TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX
201351010035490 (TRF-2)

Data de publicação: 12/02/2014

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. **SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30 , § 1º , da Lei 8.666 /93. 2. A lei licitatória refere-se a atestados, no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares.** A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um



serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida.

(Grifamos)

21. Desse modo, a título de esclarecimento, o fato de constar no subitem 7.2.3.3. do edital a expressão: “(...)devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s) (...)”, não interfere em nada no presente caso, simplesmente porque em 01 (um) acervo somente poderá conter informações de inúmeros atestados. **Entretanto, permanece a exigência da demonstração de execução de obra/serviço equivalente a 50% do objeto da licitação, em 01 (um) único atestado, nos exatos termos do subitem 7.2.3.2. acima citado.**

22. Repise-se que com o fato de não terem sido aceitos os atestados de capacitação técnica apresentados (referente ao subitem 7.2.3.2.), automaticamente a requerente desatendeu também o subitem 7.2.3.3. Melhor dizendo, se não se aceitou os atestados de capacitação técnica que originou indigitados acervos, também estes não poderiam ser aceitos.

23. Aduza-se que diferentemente do informado pela requerente, a decisão pela sua inabilitação, se deu em perfeita consonância com os princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes. Neste particular, há que se registrar que **das 12 (doze) empresas participantes do certame, somente a requerente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital em 01 (um) único atestado**, de sorte que sua habilitação, caso ocorresse, é que, de fato, infringiria referidos princípios licitatórios.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

24. Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, vez que referida inabilitação, conforme sobejamente demonstrado, além de estar em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e isonomia, ocorreu também por expresse descumprimento à cláusula editalícia, qual seja, NÃO apresentação de atestado de capacitação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, na proporção de 50% do seu objeto, de sorte que chega a ser risível a afirmação de que referida decisão baseada nos princípios editalícios citados e precipuamente aquele inerente à vinculação ao instrumento convocatório caracterizaria direcionamento da licitação.

25. A habilitação da requerente caracterizaria tratamento diferenciado em relação às demais licitantes, o que é vedado pela legislação e pelo próprio edital.

26. Por fim, há que se esclarecer que em nenhum momento houve, por parte da Comissão de Licitação descumprimento ao inciso II do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 conforme sugere a requerente, ao contrário, houve sim expresse cumprimento do referido dispositivo legal na medida em que a devolução do envelope de proposta de licitante inabilitada somente poderá ser concretizada no caso de denegação de recurso ou não havendo desistência, após decisão quanto ao seu provimento ou improvimento, exatamente o que se está verificando neste ato.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da igualdade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO,**



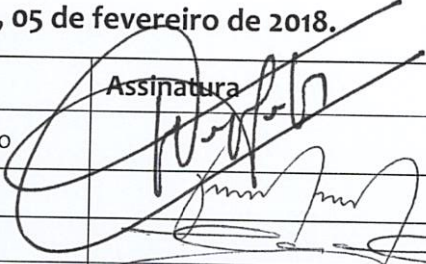
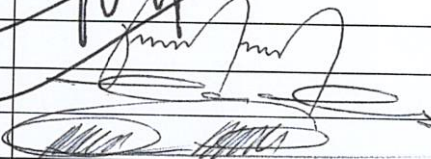
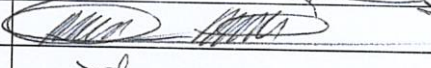
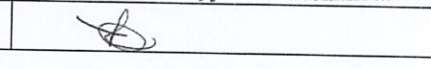
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 012826/2017 – VIII VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

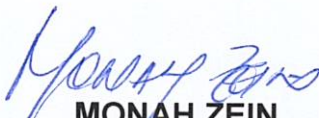
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 919/2018

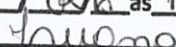
A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 07/02/2018.

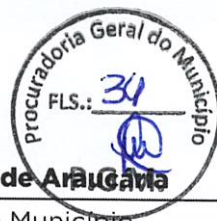

MONAH ZEIN

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

Recebi na PGM
Em, 07/02/18 às 16:00

Nome Legível

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 919/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12826/2017

RECORRENTE: MULTSERV LTDA – EPP – CNPJ N.º 04.212.350/0001-72

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS –
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2017

PARECER Nº 136/2018

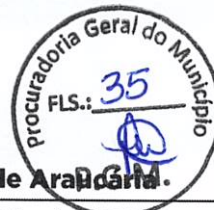
1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTSERV LTDA – EPP.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, que julgou pela inabilitação da Recorrente por desatender a previsão editalícia constante aos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas “b” e “c”, e 7.2.3.3.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, a empresa recorrente não atendeu aos quesitos de apresentação de atestado de aptidão e acervo ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, nos seguintes termos:

“(…) a exigência contida no subitem 7.2.3.2 do edital e razão primordial de inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Nota-se que em nenhum momento consta o termo “atestados” ou “atestado(s)”, de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

“(…) O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1., alínea “c” e 7.2.3.3. é porque este ultimo, o caso, não existe sem aquela. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repisa-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacidade técnica.



"Vencida essa questão, há que dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatível com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser construída, justifica-se pela complexidade da obra/serviço. .

"(...) Nessa linha, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente e contrariamente à manifestação da SMOP, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios, o que efetivamente não atenderia as condições para contratação, vez que a complexidade da obra é de uma diferença extrema, vez que além do conhecimento técnico específico, os recursos e estrutura relacionados à gestão do canteiro de obras, de recursos e funcionários e a execução de diversas etapas que se interpedem, sendo, portanto, extremamente diferenciados, não podendo ser comparadas em hipótese alguma."

Já a recorrente, em breve síntese, dispõe que:

"Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Certidão de Acerco Técnico com Atestado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Castro referentes a 04 (quatro) obras que somadas apresentam 609,66 m², realizadas no Município de Castro – PR, sendo os Acervos Técnicos com Atestados de nº 3739/2016 e nº 3246/2016, e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (APTIDÃO) emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária referente obra de construção do CMEI Capinzal realizada no Município de Araucária com um total de 530,65 m², sendo Acerco Técnico com Atestado nº 7454/2017, ambos apresentam como profissional responsável técnico p Engenheiro Civil Luiz Fernando Pscheidt, CREA/PR nº 70518/D, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

"Tal interpretação da comissão de que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação se suas aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, haja vista que o Edital não expressou abertamente que assim não poderia ser feito. Elen de que o item do edital 7.2.3.3 em seu texto claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um atestado e Certidão quando diz que "(...) devendo consta no Acervo Técnico o(s)



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município P.G.M.



atestado(s) apresentado(s).".

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram para decisão da CPLOSE.

Às fls. 14/20 constam a publicação e as razões do recurso interposto.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviço de Engenharia, esta entendeu pelo seu não provimento como se vê das fls. 23/32.

Diante disso, o recurso foi recebido, conhecido e julgado pela Comissão, no sentido de negar seu provimento, nos termos da fundamentação.

Após a manifestação da Comissão, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini (fls. 33).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa do relatório supra, a celeuma instaurada orbita no descumprimento eventual dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas "b" e "c", e 7.2.3.3, os quais se referem a apresentação do acervo técnico e atestado de capacidade técnica.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório nº 12826/2017, cuja análise é parte integrante do estudo jurídico que se passa a proferir.



2.1 Quanto ao eventual descumprimento dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.2.1 alíneas “b” e “c”, e 7.2.3.3,

Os subitens acima referidos, pertencentes ao item 7.2.3 do Edital de Concorrência Pública nº 018/2017, versam sobre os documentos hábeis para habilitação técnica das licitantes, incluindo a normas, quantidades exigidas e a forma em que devem ser apresentados.

7.2.3 Habilitação Técnica:

7.2.3.1. Certidão de registro da empresa no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA ou CAU no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA ou CAU do estado do Paraná para execução da obra.

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU
- b) Comprovação de execução de obras de construção civil
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

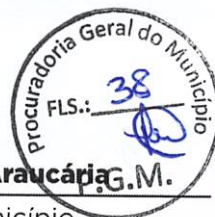
7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

Desta feita, evidencia-se o fato de que a licitação pública tem como finalidade a busca pela maior competitividade entre interessados, isto quer dizer, que respeitados os princípios norteadores, a licitação deve buscar abranger o máximo de participantes possíveis a fim de estabelecer disputa em prol da melhor proposta, ou



Prefeitura do Município de Araucária G.M.

Procuradoria Geral do Município



seja, proporcionar a “seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, LLC 8.666/93).

É possível, portanto, revelar que do certame se extrairá a seleção da proposta mais vantajosa apenas quando obter o máximo de interessados possíveis a fim de firmar contrato.

No entanto, não se pode dispor a Administração Pública do respeito as demais normativas principiológicas que regem, tanto os procedimentos licitatórios como também o guiar da Administração como um todo.

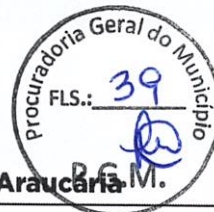
Isto significa dizer, que além da busca pela finalidade da proposta mais vantajosa, deve a Administração se resguardar o respeito aos princípios da licitação, também constantes ao art. 3 da Lei Federal 8.666/93.

Conforme citado do relatório, a discussão em conteúdo refere-se a questão da possibilidade ou não da somatória de atestados de capacidade e acervos para comprovação de sua habilitação técnica, nos termos do Edital, ressalta-se que tal discussão é bastante comum nos demais órgãos da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Todavia, cada caso merece apreciação individual, pois altera as circunstâncias do mérito que se almeja analisar.

No presente caso, o objeto que se busca contratar é empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE – com recursos do Município e do PAC 2.

Assim, é evidente a especialidade necessária e a complexidade que coaduna-se com a execução dos projetos, destacando que se trata de construção de CMEI com a finalidade de preenchimento de vagas de creche, o que clarifica a



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

importância e o interesse público na execução sem contratempos da referida obra.

Deste modo, deve a Administração formular da melhor forma possível o procedimento, para que o mesmo não ponha em risco a condução do interesse público condizente com o objeto licitado.

Dito isto, vamos a análise jurisprudencial e doutrinária de discussões semelhantes à esta.

Primeiramente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Acórdão 200/2005 – Tribunal Pleno, expôs que:

*"Não se pode olvidar que a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica com vistas a ampliar a competitividade. Mediante o somatório, **faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.** Entretanto, excepcionalmente o somatório de atestados pode ser vedado em especial nos casos em que o aumento de quantitativos dos serviços acarreta o aumento da complexidade do objeto, ensejando uma maior capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação. O somatório de atestados nem sempre demonstra a aptidão para execução de objeto de maior porte, razão pela qual, admite-se a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes*

De maneira semelhante o Tribunal de Contas da União se posicionou da seguinte forma em diversos julgados:

*"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, **é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores.** Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação"*
(TCU –Representação - **Acórdão 2387/2014** -Plenário -Relator Ministro Benjamin Zymler)"

Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas"
(TCU – **Acórdão 167/2006** – Plenário –Conselheiro Ministro Guilherme Palmeira)

"É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que um a empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto.

*(TCU – **Acórdão 1068/2001** –Plenário –Relator Ministro Benjamin Zymler)"*

Ainda, há jurisprudência do TRF-2 corroborando com o entendimento, ao passo que:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93. 2. A lei licitatória refere-se a "atestados", no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares.** A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. **A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade.** 4. Apelação desprovida
(TRF-2 – APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX – Ação n.º 201351010035490)"

De forma a complementar o entendimento, Marçal Justen Filho:

"Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende-se, então, somar diferentes



Prefeitura do Município de Araucária.

Procuradoria Geral do Município

obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado¹.

É de salutar que há manifestação pela Secretaria de Municipal de Obras Públicas e Transportes, de lavra do Arquiteto Neilor de Carvalho Paes, e da Engenheira Civil Débora dos Anjos Danguì, responsáveis pela fiscalização técnica operacional das obras realizadas no Município no sentido:

“Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como comprovação de acervo é de uma única obra, e não da somatória de varias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mim imo é maior do que a de pequena obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acerco ou experiencia na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interprendem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestadas anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento .”

Com todo o exposto e pelos termos da fundamentação supra, os quais são pacíficos em entender a impossibilidade da somatória de atestados em casos de especificidades técnicas, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão lavrada pela Comissão, devendo permanecer inabilitada a empresa recorrente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 344



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

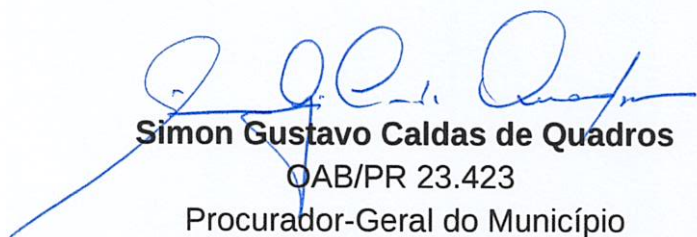
Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão da CPLOSE.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2018.



Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 000919/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: MULTISERV LTDA - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 12826/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: n.º. 18/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 000919/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 18/2017, e conforme parecer da PGM às folhas 34/42, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pelo não PROVIMENTO, do recurso interposto, mantendo-se a decisão quanto a inabilitação da requerente nos termos já publicados.

À CPLOSE, segue para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO